

## CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

INDICAÇÃO N.º \_\_\_\_336\_\_\_\_/2023 (Da Deputada Danielle do Vale)

## Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que adote a iniciativa de espécie normativa criando a Política Estadual de Monitorização de diabéticos mellitus tipo 1 nas escolas da rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado da Paraíba, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Indicação tem por base proposição semelhante do Estado de São Paulo, onde atentou-se que o número de casos de diabetes mellitus tipo 1 (DM1) aumenta cerca de 5% por ano no país; conforme conhecimento de todos, tal enfermidade se refere a uma doença autoimune, que resulta de problemas na produção ou na absorção de um hormônio produzido pelo pâncreas denominado insulina, levando o paciente diagnosticado a ser dependente do seu uso, de forma injetável, durante toda a vida.

Existem dois tipos de diabetes: Diabetes Tipo 1, na qual o pâncreas não produz insulina; e Tipo 2, na qual o pâncreas não produz insulina suficiente, e a quantidade produzida é ineficaz. Normalmente, o diabetes Tipo 2 ocorre mais tarde na vida.

Crianças e adolescentes são a faixa etária mais afetada pela Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), sendo esta uma das doenças crônicas mais comuns da infância. Aproximadamente 20 de cada 100.000 crianças e adolescentes podem desenvolver DM1 a cada ano. O pico de incidência do DM1 ocorre em crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos.

Assim, a relevância desta propositura consiste, especialmente, pela instituição de uma Política Estadual de Monitorização de diabéticos mellitus tipo 1 nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Legalmente, a competência legislativa é clara, pois de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, repousa concorrência da União, Estado e do Distrito Federal, segundo o art. 24 da Constituição Federal (CF), que versa sobre matéria.



## CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

A Lei federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, estabeleceu que os diabéticos podem (e devem) receber do SUS todos os medicamentos e materiais necessários à sua aplicação, bem como em itens para o monitoramento da glicemia. Deste modo, os insumos (seringas e agulhas para aplicação de insulina; tiras reagentes para medida de glicemia capilar; entre outros) podem ser obtidas gratuitamente pelos portadores de diabetes mellitus junto ao SUS, mediante cadastro.

Ainda, pertinente mencionar que a Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde, mais especificamente nos seus arts. 7º e 14, apresenta os seguintes preceitos:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá <u>programas de</u> assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos."

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação da matéria de interesse público.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2023.

Downler do Vale

DANIELLE DO VALE

Deputada Estadual